

BIOMETRIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL BRASILEIRO

Seminário CiC UnB – CMind 2013

Maria Aparecida Rocha Cortiz

Advogada Eleitoral

Brasília, 7 de agosto de 2013

BIOMETRIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL BRASILEIRO

1 – ENTREGA DOS DADOS PELO ELEITOR

Ilegalidade na coerção

2 - OBJETIVO

a) aprimorar o sistema eleitoral para impedir que um eleitor vote por outro

ou

b) unificar o banco de dados dos brasileiros tornando as informações acessíveis ***a instituições públicas e privadas e pessoas físicas, incluindo agentes estrangeiros***

CRONOLOGIA DA BIOMETRIZAÇÃO ELEITORAL – 1ª FASE (2005)

Em **novembro de 2004**, por intermédio das Portarias TSE nº 471/2004, 184/2005 e 203/2005, o Diretor geral do TSE constituiu um Grupo de Trabalho que apresentou a PROPOSTA DE PLANO DIRETOR DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL (processo administrativo TSE 5411/2005 e 19.416/2005), aprovado em 09/06/2005 em sessão administrativa desta colenda Corte ;

Em **07 de abril de 2005**, o TSE e seu Presidente promoveram o seminário "Identificação do Eleitor e Reforma Política" onde anunciaram o "Projeto Atualização do Cadastro de Eleitores".

Em **04 de outubro de 2005**, o projeto de biometria e a licitação foram apresentados na Audiência Pública TSE nº 01/2005 (processo administrativo 10.133/2005),

Em **14 de outubro de 2005**, notificação ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO das irregularidades contidas no edital de compra de equipamentos de biometria, abrindo-se o processo TC-018.819/2005-7,

LICITAÇÃO DO PROJETO BIOMETRIZAÇÃO 1ª FASE (2005)

- **Padrão FBI do Software**

Para a montagem do cadastro biométrico, o TSE exigiu, na licitação, um software de marca específica (SAGEN), homologado pelo FBI americano

- **Constou do 1º Edital de Licitação:**

4.3.2.2.1 - Padrão para armazenamento e compactação da imagem da impressão digital

A Biblioteca de Aquisição da Imagem da Impressão Digital deverá ser capaz de armazenar a imagem da impressão seguindo o padrão descrito no Anexo F (Fingerprint Image Format for Interoperable data Interchange) do relatório técnico Biometrics Deployment of Machine Readable Travel Documents, versão 2.0, de 21/05/2004, da ICAO (International Civil Aviation Organization), de forma que **qualquer fornecedor de AFIS possa processar templates de digitais a partir desta imagem padronizada. Essa imagem deverá utilizar como padrão de compactação o WSQ (Wavelet Scalar Quantization), o qual deverá ser certificado pelo FBI (Federal Bureau of Investigation).**

LICITAÇÃO DO PROJETO BIOMETRIZAÇÃO 1ª FASE (2005)

- **Constou do Edital de Licitação da 1º Fase:**

- 4.3.2.3.1 - Padrões de resolução, armazenamento e compactação da foto

A foto deverá atender os padrões definidos no Anexo D (Facial Face Image Format for Interoperable Data Interchange), do relatório técnico Biometrics Deployment of Machine Readable Travel Documents, versão 2.0, de 21/05/2004, da ICAO (International Civil Aviation Organization), no que se refere aos seguintes itens:

- a) Tipo de formato do registro
(Item 5 do Anexo D The Face Record Format);
 - b) Eminario Tipo de imagem
(Full Frontal Image ou Token Image)

Dotação orçamentária do Projeto 1ª Fase INEXISTENTE

- O Projeto Atualização do Cadastro de Eleitores teria início em janeiro ano de 2005, e o TSE previa sua implantação e início dos trabalhos para o dia 23 de outubro de 2005.
- Em Audiência Pública em 04 de outubro de 2005, o TSE foi questionado sobre qual seria a fonte de recursos para a implantação do Projeto Atualização do Cadastro de Eleitores já em 2005
- O TSE confirma não existir dotação sequer para iniciar os pagamentos da licitação, nem tampouco prazo para que venha a ser aprovado pelo legislativo, os gastos no projeto.
- Informação obtida verbalmente junto ao TSE dava conta que o **FBI** arcaria com os custos do projeto.
- Em 14 de outubro de 2005 houve notificação ao TCU das irregularidades contidas no edital de compra de equipamentos de biometria, abrindo-se o processo TC-018.819/2005-7,
- Logo em seguida, o projeto de biometria de 2005 foi sobrestado e o TSE comunicou o fato ao TCU, que aí arquivou o processo TC-018.819/2005-7.

CRONOLOGIA DA BIOMETRIZAÇÃO ELEITORAL – 2ª FASE (2008)

Em **04 de janeiro de 2008**, oTSE emitiu o Edital de Licitação TSE nº 04/2008 para a compra de 60 kits de coleta de informação biométrica do eleitor, o KitBio;

As alterações no novo projeto foram de pouca significância ou meramente cosméticas (em relação ao de 2005 sobrestado), tais como a mudança do nome do equipamento de coleta de dados biométricos de SCIdent para KitBio e a redução do número de eleitores recadastrados na primeira fase, a qual passou a ser chamada de “projeto-piloto”

O pregão ocorreu em **18 de janeiro de 2008**. Ou seja, em menos de um mês (incluindo os feriados de fim de ano e as férias forenses), o projeto passou da situação de “sobrestado” para uma licitação aberta e encerrada com vencedor declarado.

Em **abril de 2008** iniciou-se a coleta dos dados biométricos dos eleitores deColorado do Oeste/RO, Fátima do Sul/MS e São João Batista/SC.

LICITAÇÃO DO PROJETO BIOMETRIZAÇÃO 2ª FASE (2008)

- Nesse exíguo prazo a Licitação TSE n.º42/2009 foi atendida pela empresa Akiyama Tecnologia em Componentes Eletrônicos Ltda.
- Houve várias impugnações, das quais se extraem as seguintes informações (CPL/SAD n.º 307/2009 Procedimento n.º 6868/2009)

Quanto ao Software:

- *3.1.3.1. Este Tribunal Superior firmou o Acordo de Cooperação Técnica nº / 2008 com o Ministério da Justiça, objetivando a coleta de dados biométricos dos eleitores, com o fim de atualização do Cadastro Nacional de Eleitores, que inclui a utilização do Sistema Automated Fingerprint Identification System (AFIS), já adquirido pela Polícia Federal. (...)*
- *Nesse contexto apenas as estações de coleta hoje em uso no DPF, com uso do software da SAGEM, são capazes de executar com a precisão exigida por projetos desse porte, a coleta biométrica e inserção no sistema FIS.(...)"*

LICITAÇÃO DO PROJETO BIOMETRIZAÇÃO 2ª FASE (2008)

Ainda o Software:

- Posta a possibilidade e a necessidade de **integração e interoperabilidade** com o sistema AFIS/DPF, deve-se ressaltar que a medida otimiza o aproveitamento de esforços, fundamentando-se no princípio da economicidade dos recursos públicos, uma vez que o Ministério da Justiça já investiu consideráveis recursos financeiros em seu projeto AFIS.

O Memorando nº 058/2009 – CPL/SAD, da Comissão Técnica de Tecnologia da Informação - CTTI, esclarece::

- Com base nos argumentos expostos e tendo em vista que, atualmente, não existem parâmetros para teste de homologação que selecione solução no mercado diversa da solução apresentada pelo INI/DPF com a **compatibilidade** e precisão necessárias ao projeto entre o sistema de coleta das informações biométricas fabricado por outras empresas e o sistema utilizado pelo INI (AFIS SAGEM), entendemos que o sistema de coleta da SAGEM é, atualmente, a única alternativa disponível no mercado que possui as garantias necessárias a esta etapa do projeto.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

1. LEI Nº7.444 de 20/12/1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado

a) **autorização Justiça Eleitoral solicitar dados a outros órgãos**

Art. 4º - Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

b) **dados que o eleitor é obrigado a fornecer a Justiça Eleitoral**

Art. 5º - Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo TSE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

§ 1º - O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença

§ 4º - Para o alistamento, na forma deste artigo, **é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.**

c) Obrigatoriedade de sigilo dos dados do eleitor

Art. 9º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, **exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

2. RESOLUÇÕES EDITADAS PELO TSE

a) Resolução TSE nº21.538/2003.

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º- Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º- Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º- Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

c) por entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei 7.444/85 art. 4º)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

b) Resolução TSE nº 23.335/2011 .

Art. 9º - Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, fotografia, as impressões digitais e a assinatura digitalizada do eleitor

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

3. SUSPENSÃO LIMINAR DO ART. 5º DA LEI 12.034/2009

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4543/2011.

Em 2009, no bojo da Mini reforma eleitoral, foi votada pelo legislativo e sancionada pelo Presidente da República, a Lei 12.034, que em seu artigo 5ª previa a introdução do voto impresso, nas eleições de 2014. Isso significava o controle da auditoria dos resultados eleitorais de forma independente de análise do software desenvolvido pelo TSE.

Inconformado com a possibilidade de ser fiscalizado, o TSE convenceu o Colégio de Presidentes dos TREs, a pedir à Procuradoria Geral da República para impedir a auditoria do processo eleitoral, munus aceito, sendo ajuizada a ADI 4543/2011, contra o artigo 5º da Lei 12.034/2009. Em 19 de outubro de 2011 foi concedida liminar pela Relatora Ministra Carmen Lucia.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Artigo 5º

§ 5 - É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.”

A Resolução nº 23.335/2011 editada pelo TSE para regulamentar e implementar o re-cadastramento traz como fundamento o seguinte:

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 23, IX, do Código Eleitoral e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 e no art 5º § 5º, da Lei 12.034 de 20 de dezembro de 2009

Com base nesses dispositivos legais o TSE resolveu:

.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Resolução TSE nº 23.335/2011

Art 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Resoluções.-TSE n. 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e n. 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

Com fundamento, portanto, no artigo 5º da Lei nº 12.034/09 o TSE introduziu na Resolução nº 23.335/11 a obrigatoriedade do eleitor, no momento do recadastramento, entregar a Justiça Eleitoral além dos documentos previstos no artigo 5º da Lei nº 7444/85, seus dados biométricos e fotográficos dispensada pelo § 4º do artigo 5º do diploma legal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Com a suspensão liminar do artigo 5º da Lei nº 12.034 na sua totalidade, a norma que regula as disposições de cadastramento eleitoral no ordenamento pátrio brasileiro é a Lei nº 7444/85, e com isso ficam os eleitores **desobrigados** de entregar seus dados biométricos, inclusive fotográficos, à Justiça Eleitoral

DADOS COLETADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Resolução TSE 23.335/2011

EXIGE DE CADA ELEITOR NO ALISTAMENTO OBRIGATÓRIO

A coleta de impressão digital rolada dos 10 dedos; foto colorida em alta-definição para reconhecimento automatizado, e assinatura digitalizada do eleitor desde que viabilizado.

A foto do eleitor não está sendo impressa no título

OS NOVOS TÍTULOS ELEITORAIS EMITIDOS PARA OS ELEITORES
RECADASTRADOS CONTINUAM SEM FOTO.

Uma foto em preto-e-branco, 2x2 cm, em baixa definição é impressa apenas na Folha de Votação

DADOS COLETADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Resolução TSE 23.335/2011

ARMAZENA NA URNA SOMENTE DIGITAIS DE 2 DEDOS

II – aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo sobre o leitor de impressões digitais, para identificação;

III – havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura do eleitor na folha de votação;

IV – caso não haja a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário repetirá o procedimento para o mesmo dedo, por até 3 vezes, observando as mensagens apresentadas pelo sistema no terminal do mesário;

V – persistindo a não identificação do eleitor, o mesário solicitará o eleitor a posicionar outro dedo sobre o leitor de impressões digitais, observado o descrito no inciso anterior;

QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS COLETADOS

Lei nº 7.444/85

Art. 9º Inciso I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, **exclusivamente**, pela Justiça Eleitoral;

Noticia veiculada pelo TSE

CONVENIO TSE E MINISTÉRIO DA DEFESA 2011

O objetivo do convênio é estabelecer propostas para a colaboração técnica e o intercâmbio de conhecimentos, informações, dados e experiências, de forma a assegurar parceria para o desenvolvimento e implementação de ações que possibilitem aos cidadãos brasileiros a realização dos alistamentos militar e eleitoral.

O presidente do TSE esclareceu que a assinatura do convênio é o primeiro passo para a uma futura unificação dos dados cadastrais. O ministro destacou ainda que a Justiça Eleitoral tem o maior cadastro atualizado sobre os brasileiros, pois é atualizado a cada dois anos, quando se realizam as eleições. Hoje há 136,5 milhões de brasileiros registrados como eleitores.

ACORDOS DE “COOPERAÇÃO TÉCNICA”

1- COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – POLÍCIA FEDERAL

Extrato do Primeiro Termo Aditivo

OBJETO: Coleta de dados biométricos, impressão digital e fotografia, para atualização do cadastro nacional de eleitores, nos municípios a serem definidos pelo TSE por meio de resolução.

VIGENCIA: O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Oitava do Acordo ora aditado fica prorrogado até 19 de fevereiro de 2014;

Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro

OBJETIVO 2: Potencializar a utilização de bases de dados e cadastros públicos no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

META 8: **Obter junto ao TSE o acesso ao cadastro eleitoral** para os órgãos públicos que atuam no combate à lavagem de dinheiro.

Responsável: GGI-LD;

ACORDOS DE “COOPERAÇÃO TÉCNICA”

2- COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – “ACORDO RISC”

Registro de Identificação Civil

Além do evidente benefício de ordem eleitoral, a identificação biométrica dos eleitores brasileiros também servirá para outros fins. A Corte firmou acordo com o Ministério da Justiça para colaborar com o fornecimento do Cadastro da Justiça Eleitoral, que compreende mais de 140 milhões de eleitores. O sistema auxiliará na implantação do Registro de Identificação Civil (RIC), o número único que identificará cada brasileiro para identidade, carteira de motorista, passaporte e outros documentos..

ACORDOS DE “COOPERAÇÃO TÉCNICA”

3- COM O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extrato do Acordo TSE nº 01/2008

OBJETO: compartilhamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores com o Sistema de Controle e Emissão de Documentos de Viagem.

SIGNATÁRIOS: Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria, Adriana Novais Teixeira, Secretária de Administração Substituta, pelo TSE; Oto Agripino Maia, Subsecretário Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, pelo Ministério das Relações Exteriores.

REFERÊNCIA: Decreto nº 5639/2005, que promulgou a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, regulando seu artigo 7.

Neste sentido, promoverão a cooperação e o intercâmbio de informações para aperfeiçoar seus controles de emissão dos documentos de viagem e identidade e evitar sua falsificação, adulteração ou utilização fraudulenta.

ACORDOS DE “COOPERAÇÃO TÉCNICA”

4- COM A EMPRESA PRIVADA SERASA

Extrato do Acordo TSE nº 07/2013

OBJETO: Prestação de informações contendo o nome do eleitor, número e situação da inscrição eleitoral, além de informações sobre eventuais óbitos e validação do nome da mãe e data de nascimento.

VIGÊNCIA: A partir da assinatura e duração de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado.

ASSINATURA: 16/07/2013 (Publicado no DOU em 23/07/2013).

SIGNATÁRIOS: Anderson Vidal Corrêa, Diretor-Geral, pelo TSE; Silvanio Covas, Diretor Jurídico, e Valdemir Bertolo, Chief Financial Officer Brasil, pela Serasa

ACORDOS DE “COOPERAÇÃO TÉCNICA”

5- CONVENIADA COM SERVIÇO SECRETO ESTRANGEIRO

Notícias sobre Acordo entre a Polícia Federal e FBI

Jornal da Gazeta: informações publicadas pelo jornalista Bob Fernandes a DEA, agência norte-americana de combate ao tráfico de drogas, pagava operações da Polícia Federal. A CIA, via Departamento de Estado, pagou uma base eletrônica da PF em Brasília, que hoje é a DAT, Divisão Anti-terrorismo.

Fonte <http://www.youtube.com/watch?v=aPV0kebN8o4>

Portal Terra: O diretor da Polícia Federal, Paulo Lacerda voltou a explicar, durante audiência na Câmara dos Deputados, a parceria da instituição com o Federal Bureau of Investigation (FBI) dos Estados Unidos. Segundo ele, existe um acordo bilateral entre os governos, desde 1974 que prevê cooperação, fornecimento de recursos financeiros e humanos, treinamento de pessoal, assistência técnico-científica mútua e intercâmbio de informações,

Fonte <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI326740-EI1194,00-Diretor+do+Policia+Federal+volta+a+explicar+acordo+com+o+FBI.html>